

de induzir a conservação do uso racional da água, para que a gestão dos recursos hídricos possa propiciar o uso múltiplo das águas. Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 840 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Cria a semana de conscientização do uso racional da água. Cria o dia Municipal da economia de água, e dá outros provimentos.

Art. 1º - Fica designada do dia 19 ao dia 25 de setembro a SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DO USO RACIONAL DA ÁGUA. Art. 2º - Fica designado o dia 25 de setembro como DIA MUNICIPAL DA ECONOMIA DE ÁGUA. Art. 3º - Neste período da SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DO USO RACIONAL DA ÁGUA, o poder executivo deverá fomentar as práticas populares para coibir o desperdício de água. §1º - A campanha pela conscientização do uso racional da água deverá atingir os proprietários de imóveis residenciais, comerciais e rurais do Município de Itaitiaia. §2º - O uso racional da água deverá ser tema discutido por todas as faixas etárias nas escolas públicas e privadas. Objetivando uma campanha educacional preventiva. §3º - Todos os órgãos públicos do Município de Itaitiaia, seja do poder executivo quanto do poder legislativo, promoverão campanha educacional em seus setores pela conscientização do uso racional da água. Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 842 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica instituída a "Semana da Orientação Profissional" a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de Outubro. Art. 2º- Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as unidades escolares da rede municipal de ensino deverão realizar atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados a partir da 8ª série do ensino fundamental. Art. 3º- A "Semana da Orientação Profissional" tem como objetivos: I- informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para o ingresso. II- esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho. III- apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2000, conhecida como "Lei da Aprendizagem". IV- informar sobre programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes. Art. 4º- As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas e discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis. Art. 5º- Para execução da presente lei deve-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal. Art. 6º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 843 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE À OBESIDADE E AO SOBREPESO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ITAITIAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal de Itaitiaia a instituir Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil no Município, tendo como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso e o combate à obesidade infantil. Art. 2º. - Constituem diretrizes do Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil em Itaitiaia: I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas; II – o combate à obesidade infantil na rede escolar; III – campanha permanente de conscientização dos corpos docente e discente, além dos pais e responsáveis, sobre a obesidade infantil, suas causas, consequências e prevenção; IV – promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas; V – disponibilização de recursos humanos e materiais para diagnóstico e tratamento da obesidade infantil; VI – utilização de locais públicos, tais como praças, parques, escolas e postos de saúde, para a implementação do Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil; VII – promoção de campanhas de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais; de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição. Art. 3º. - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da Sociedade Civil, visando à consecução dos objetivos do Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil. Art. 4º. - O Município disponibilizará informações relacionadas à obesidade infantil, com a finalidade de conscientizar a população sobre os males causados pelo consumo de alimentação inadequada. § 1º - O Município deverá criar a Rede de Apoio pela Saúde Infantil (RASI) que será formada por profissionais que façam parte do quadro de servidores públicos municipal, os quais serão disponibilizados pelo município para prestarem esclarecimentos sobre a obesidade, promover a conscientização da necessidade de adoção de estilo de vida saudável, através de exercícios físicos e alimentação balanceada, objetivando a redução da incidência da obesidade infantil. § 2º - A Rede de Apoio pela Saúde Infantil (RASI) contará com equipe técnica multidisciplinar composta dos seguintes profissionais: I – nutricionista; II - psicólogo; III - médico pediatra e clínico geral; IV - profissionais de Educação Física. § 3º - Caberá a cada profissional, dentro de sua especialidade e em conjunto com os demais membros da equipe, elaborar programas de atividades, orientação e acompanhamento das crianças e adolescentes inscritos no programa, respeitadas as condições individuais e sociais de cada participante. Art. 5º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 844 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: Dispõe sobre a coleta para reutilização ou reciclagem do óleo de cozinha já utilizado em bares, restaurantes e comercializadores.

art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, ficam obrigados a manter, em seus estabelecimentos, em local visível e de fácil acesso, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos, contaminando a água e matando muitas espécies que vivem nesses habitats possuível. Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo. Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado. Parágrafo único. O cartaz conterá obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares; II - O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes; III – Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte; Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa. II - suspensão das atividades, em caso de reincidência, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas Art. 4º Ficará sujeito a multa, que poderá variar de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos estabelecimentos que não possuírem, obrigatoriamente, o recipiente adequado ao descarte do óleo de cozinha já utilizado. Quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, as multas serão revertidas para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental; Art. 5ª Utilização e instalação desse recipiente para descarte do óleo de cozinha deverá estar de acordo com padrões estabelecidos pela Prefeitura de Itaitiaia. Art. 6º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei. Parágrafo único. A multa de que trata o Art. 4º deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação acumulada no exercício anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 7º Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização periodicamente do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a infringirem. Art. 8º Deverão ser criadas campanhas informativas e educativas periódicas, pela Prefeitura, para conscientização da população de um modo geral sobre a importância do descarte correto do óleo de cozinha já utilizado, uma vez que grande parte da população desconhece os prejuízos que ação provocação meio ambiente. Art. 9º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei. Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia, 20 de outubro de 2017

VANDER LEITE GOMES
Presidente da Câmara

LEI Nº 845 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENTA: "Estabelece regras e procedimentos para a regularização de parcelamentos de loteamentos clandestinos, irregulares ou de interesse social no Município de Itaitiaia."

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Os loteamentos clandestinos, irregulares ou de interesse social no Município de Itaitiaia, situadas em área públicas ou privadas, poderão ser regularizados independente da data da implantação, desde que no momento de instauração do processo de regularização esteja ocupado de modo manso e pacífico há pelo menos cinco anos e sejam atendidas as demais disposições desta lei. Parágrafo único. Para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos, irregulares ou de interesse social situados em áreas de proteção de mananciais, além das disposições desta lei deverão ser atendidas as da legislação estadual específica de proteção aos mananciais, inclusive no que se refere aos limites temporais de sua implantação para análise da possibilidade jurídica de regularização fundiária. Art. 2º. Não serão regularizados por esta Lei os loteamentos clandestinos, irregulares ou de interesse social, ou as partes deles, que apresentem quaisquer das seguintes características: I - tenham sido executados em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, até ocorrer eliminação do risco de contaminação; II - tenham sido executados em terrenos com declividade igual ou superior ao previsto nas legislações pertinentes, salvo se eliminado o risco pela realização de obras de contenção; III - tenham sido executados em terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade, mediante a apresentação de laudo técnico específico; IV - tenham sido executados em terrenos sujeitos a inundações, até a eliminação desse risco; V - tenham sido executados em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes.

SEÇÃO 1 - DAS DEFINIÇÕES - Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se: I - loteamento clandestino: parcelamento de terras em áreas públicas ou particulares implantado parcialmente em desacordo com a legislação federal, estadual ou municipal, onde os lotes de terreno localizam-se em quadras com arruamento compatível com os padrões estabelecidos pelas normas e posturas municipais, tendo sido os mesmos transferidos aos moradores ou sejam os mesmos possuidores nos termos desta lei e da legislação vigente; II - loteamento irregular: parcelamento de terras em áreas públicas ou particulares nos quais, durante o processo instaurado constatou-se algum impedimento que inviabiliza a regularização, tendo os lotes sido transferidos aos moradores ou sejam os mesmos possuidores nos termos desta lei e da legislação vigente; III - loteamento de interesse social: parcelamento de terras em áreas públicas ou particulares não enquadradas nos incisos anteriores, ocupado por população predominantemente de baixa renda e passível de ser regularizado, onde os lotes e o arruamento estão totalmente em desacordo com as normas e posturas municipais, estando na posse dos moradores nos termos desta lei e da legislação vigente; IV - Regularização fundiária de interesse social: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem a regularização técnica e registraria de loteamentos clandestinos, irregulares ou de interesse social para fim de titulação de seus ocupantes, inclusive com a aquisição da propriedade através de usucapião extrajudicial, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos casos: a) em que a área esteja ocupada no momento de instauração do processo de regularização de modo manso e pacífico, há pelo menos cinco anos; b) de imóveis situados em ZEIS - (Zona Especial de Interesse Social). c) de áreas públicas municipais declaradas pelo Poder Executivo como de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social. V - Regularização técnica: conjunto de medidas tendentes à implantação da infraestrutura urbana básica e à definição do desenho das quadras, lotes, sistema viário e demais áreas destinadas ao uso público, que culmina com elaboração da Planta de Parcelamento e com a expedição do Auto de Regularização Técnica. VI - Regularização registraria: conjunto de medidas tendentes ao registro da planta de parcelamento na Serventia Imobiliária e à titulação dos beneficiários da regularização fundiária, possibilitando a titulação dos ocupantes dos lotes, inclusive através da usucapião extrajudicial; VII - infraestrutura urbana básica: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; VIII - área urbana: parcela do território, contínua ou não, assim definida nos termos da legislação municipal vigente; IX - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha implantados, no mínimo, 2 (dois) dos equipamentos de infraestrutura urbana citados no inciso VII desta lei; X - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de seus órgãos técnicos, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses; XI - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e da natureza da posse; XII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; XIII - Usucapião extrajudicial: modalidade de aquisição pelo morador da propriedade em loteamentos clandestinos, irregulares ou de interesse social requerida diretamente junto ao cartório SEÇÃO 2 - DOS PRINCÍPIOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - Art. 4º A regularização fundiária observará os seguintes princípios: I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental; II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e

renda; III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização; IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; V - concessão de título preferencialmente para a mulher; VI - contribuir à aquisição da propriedade pela usucapião extrajudicial pelos moradores, nos termos da legislação vigente. SEÇÃO 3 - DA COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 5º A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos técnicos, e também: I - por seus beneficiários, individual ou coletivamente; II - por cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis e pessoas jurídicas que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária. III - pelo responsável pelo parcelamento do solo da área em regularização ou por seu proprietário.

Lei 845/17
Fls 05

§1º O legitimado previsto no "caput" deste artigo poderá promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

§ 2º O Poder Público municipal poderá, nos casos em que a regularização for promovida pelos legitimados dos Incisos I, II e III, tomar, de ofício, todas as medidas necessárias à regularização quando estes deixarem de atender às exigências técnicas e prazos estipulados nessa lei e na sua regulamentação. § 3º O Poder Público municipal deverá, nos casos em que a regularização for promovida pelos legitimados dos Incisos I, II e III, tomar, de ofício, tomar todas as medidas necessárias para a aquisição da propriedade pelos moradores, através da usucapião extraordinária, tais como a legitimação de posse e demarcação urbanística. CAPÍTULO II - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS PARTICULARES - SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 6º. Nos processos de regularização fundiária de interesse social deverão ser consideradas, no momento da definição dos parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, em conformidade o máximo possível com as características do parcelamento como efetivamente implantado, adotando procedimentos tais como: I - Nos assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal nº 11.977/2009, a não destinação ou a destinação em percentual menor do que o exigido pela legislação municipal de áreas de uso público não será óbice à regularização técnica do assentamento, contanto que verificada a inexistência de espaços vazios disponíveis para tal fim no perímetro da área em regularização. II - Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal nº 11.977/2009, a existência de lotes com área total inferior ao mínimo exigido pela legislação municipal não será óbice à regularização técnica do assentamento. Art. 7º A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas. Art. 8º O Poder Público Municipal poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção implica na melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 1º O estudo técnico referido no §1º deste artigo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; VII - garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso. Art. 9º Na regularização fundiária de interesse social caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica previstos no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei, sempre respeitando as características do loteamento já implantado. § 1º Na hipótese do caput, caberá também ao Poder Público a elaboração de todos os projetos necessários à implantação da infraestrutura básica acima referida. § 2º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses: I - Em que o loteador ou proprietário da área seja condenado a regularizá-la em ação judicial, resguardado o direito da municipalidade de, nos termos do Art. 5º, § 2º desta lei, assumir a realização das obras e, posteriormente, buscar o ressarcimento dos valores despendidos em face do condenado. II - Em que o loteador ou proprietário da área tenha firmado termo de compromisso de regularização no processo administrativo de regularização fundiária, resguardando o direito da municipalidade de, nos termos do Art. 5º, § 2º desta lei, assumir a realização das obras.

Art. 10. Na regularização fundiária de interesse social de áreas ocupadas sem contestação judicial da posse dos moradores, a realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, bem como sua manutenção, poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização registraria e dominial do imóvel. Art. 11 Poderá ser admitido, no âmbito do projeto de regularização fundiária de interesse social, o reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público, dentro do perímetro da intervenção, de forma a garantir aumento da permeabilidade do solo. SEÇÃO 2 - DA REGULARIZAÇÃO TÉCNICA DE ASSENTAMENTOS JÁ DOTADOS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA - Art. 12. Nos casos em que o assentamento em regularização já possuir toda a infraestrutura básica do Art. 3º, VII desta Lei, serão necessários, sempre respeitando ao máximo as características do loteamento já implantado, para expedição do Auto de regularização: I - Laudo técnico de vistoria, assinado por profissional competente e com recolhimento de ART ou RRT, que ateste a presença e a funcionalidade da infraestrutura básica na área em regularização; II - Planta de parcelamento elaborada por profissional competente, com recolhimento de ART ou RRT, retratando a implantação de fato, em que sejam discriminadas as medidas do sistema viário, quadras, lotes e, quando houver, das demais áreas públicas. Parágrafo único. Sendo o Poder Público municipal o promotor da regularização fundiária, a existência e a funcionalidade da infraestrutura básica serão atestados por meio de despacho do responsável pelo departamento técnico competente no respectivo processo administrativo, ficando dispensado o recolhimento de ART ou RRT para a planta de parcelamento, que será assinada pelo responsável pelo departamento técnico competente. SEÇÃO 3 - DA REGULARIZAÇÃO TÉCNICA DE ASSENTAMENTOS NÃO DOTADOS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA OU EM QUE OCORRAM AS HIPÓTESES DO ART. 2º DESTA LEI - Art. 13. Nos casos em que o assentamento em regularização necessitar ainda da implantação de um ou mais dos itens de infraestrutura básica descritos no Inciso VII do Art. 3º desta Lei ou em que ocorram quaisquer das hipóteses do seu Art. 2º, deverá ser elaborado projeto de regularização fundiária de interesse social que definirá, no mínimo, os seguintes elementos, sempre respeitando no máximo as características do loteamento já implantado: I - as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas; II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se existentes no perímetro da área em regularização, os outros espaços destinadas a uso público; III - as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei; IV - as condições para promover a segurança da população em situação de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e V - as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica. § 1º. O Poder Público Municipal definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o "caput" deste artigo. Art. 14. O projeto de que trata o caput deste artigo deverá, se em termos, ser aprovado por despacho nos autos do processo administrativo de regularização fundiária, assinado pelo Diretor do Departamento Técnico responsável. Art. 15. Aprovado o projeto do Art. 12 desta lei e realizadas as obras